



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ Relator(a) do Projeto de Lei 137/2021, que dispõe sobre a proibição de comercialização de escapes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com motor auxiliar, quadriciclos e veículos assemelhados, nacionais e importados, destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima do determinado.

Parecer 428/2021

I. Consulta

01. Cuida-se de projeto, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a proibição de comercialização de escapes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com motor auxiliar, quadriciclos e veículos assemelhados, nacionais e importados, destinados ao mercado de reposição, com ruídos acima do determinado.

II. Análise Jurídica:

Das Justificativas. Iniciativa. Questões de Ordem Pública. Ausência de Pressupostos Formais. Interesse Local

02. De início, nos competiria observar que a autonomia dos entes federativos pressupõe uma repartição de competências administrativas, legislativas e tributárias, próprias de cada ente que compõe o pacto federativo.

03. Segundo a doutrina, a repartição de competências é, pois, a técnica que a Constituição utiliza para partilhar entre os distintos entes federativos as atividades do Estado. Trata-se do ponto nuclear do conceito jurídico de Estado federal, haja vista que a autonomia dos entes federativos assenta-se, precisamente, na existência de competências que lhes são atribuídas como próprias diretamente pela Constituição Federal. (Direito Constitucional Descomplicado. PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. 13ª edição. Ed. Método. São Paulo. 2013. p.346).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Na mesma obra, prosseguem os autores: "...o constituinte originário, quando decide fundar um Estado do tipo federado, estabelece um determinado equilíbrio entre os entes que o integrarão mediante a outorga a cada qual de um conjunto de atribuições próprias, de modo que a esfera de atuação dos entes federados e as relações de coordenação e colaboração entre eles seja, desde logo, bem delineada na Constituição do Estado. Essa estruturação confere autonomia política aos entes federativos, e assegura isonomia entre eles, uma vez que nenhum ente federado dependerá da decisão de outros quanto ao que lhe cabe, ou não, fazer. O conjunto de atribuições de cada um está delineado desde o momento de fundação do Estado, compondo a própria estrutura política deste; cada ente federado atua não por decisão, favor ou delegação de quaisquer outros, mas sim, por lhe haver a própria Constituição do Estado outorgado, diretamente, um conjunto definido de competências".

05. Reconhecido estudo jurídico contemporâneo, esclarece que "A existência, no Estado Federal, de um poder central e de poderes periféricos, que devem funcionar autônoma, mas concomitantemente, conduz necessariamente a que haja no arranjo federativo um esquema de repartição de competência entre o todo e as partes". (Comentários à Constituição do Brasil. J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Editora Almedina. 1ª ed. 2013. p. 111).

06. De fato, a repartição de competências entre as diversas esferas, é a característica que reforça o princípio federativo e como é sabido, a Constituição Federal reserva ao Município a competência para legislar sobre *assuntos de interesse local*, inteligência art. 30, inciso I, CF. Isso porque a Constituição Federal parte da premissa de que há assuntos que devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País, assim como há outros que podem, ou ao menos é desejável, que sejam tratados de forma específica, podendo ter regulação no âmbito regional ou em âmbito local. Assim, muitos assuntos não comportaram a *descentralização* entre os Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

07. Por seu turno, a Lei Orgânica do Município, reconhecendo a imposição de limites para a atuação legislativa local, anuncia o seguinte:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)
b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
c) mercados, feiras e matadouros locais;
d) cemitérios de propriedade do Município, serviços funerários e crematórios; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2012)
e) iluminação pública;
f) limpeza pública, coleta do lixo domiciliar e especial, e sua destinação;
g) outros serviços públicos de interesse local;
h) executar, por seus órgãos ou entidades executivos de trânsito, as ações referentes ao trânsito urbano que lhe forem delegados pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

V - manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover a proteção de seus bens, serviços e instalações, do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico locais, observadas a legislação pertinente e a ação fiscalizadora estadual e federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

VIII - promover a cultura e as práticas esportivas;

IX - fomentar o turismo e demais atividades econômicas;

X - preservar a fauna, a flora e o meio ambiente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

XI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em Lei Municipal;

XII - realizar programas de alfabetização;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

XIII - realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e prevenções de acidentes naturais em coordenação com o Estado e a União;

XIV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV - elaborar e executar o plano diretor;

XVI - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem e canalização de águas pluviais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)
- c) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVII – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e transportes turísticos;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XVIII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XIX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XX – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual e ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis;
- f) prestação dos serviços de transporte turístico local.

Parágrafo Único - Na implementação e na execução dos serviços de que tratam os incisos do "caput" deste artigo, respeitar-se-ão as atribuições e competências dos órgãos da administração indireta, definidas em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08. Importante ressaltarmos que o viés da justificativa acostada ao projeto informa o seguinte:

O objetivo desta proposição é proibir a **comercialização** de escapamentos automotivos que possuem ruídos acima do permitido, pois, atualmente, o papel de fiscalização por parte do Estado acaba sendo insuficiente, em razão da venda liberada de produtos com ruídos acima do permitido.

09. Conforme anteriormente explanado, o legislador constitucional por entender que determinadas matérias reclamavam uma regulamentação única, rechaçou a competência legislativa suplementar dos Estados-membros e dos Municípios para inúmeros temas. Em suma, o legislador constitucional restringiu à União a competência para abordagem de temática relacionada ao Direito Comercial, razão porque a matéria versada neste projeto não comportaria regulamentação local, inteligência do art. 22, inciso I.

10. Acrescente-se, também, que a deflagração de uma proposta legislativa está condicionada à confirmação da necessidade e da utilidade. A propósito, as lições do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, corroboram a observação r. citada:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isso é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.
www.gilmarmendes.com.br/wpcontent/uploads/2018/09/QUESTÕES-FUNDAMENTAIS-DE-TÉCNICA-LEGISLATIVA.pdf

11. Em outro estudo, encontramos a seguinte explanação:

A norma legal, para ser qualificada como tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacamos a novidade, a abstratividade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Texto 151, Agosto 2014. Acesso <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos->



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de-estudos/textos-para
proposicoes-legislativas

discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-

12. Ainda, segundo o estudo, [...] a *novidade* é a essência do ato legislativo, servindo justamente para caracterizar o novo direito criado em plano imediatamente inferior à Constituição. Em resumo, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, que não possua como atributo a *novidade*, será antijurídica.

13. Feitas as considerações acima, entendemos que a inconstitucionalidade da proposta reside na ausência de pressupostos, visto que não preenchido o interesse local em virtude de que não assegurada à Municipalidade a competência legislativa residual e/ou complementar para abordar temática afeta ao ramo do Direito Comercial.

14. *Ad argumentandum*, nada impede que o Município, no exercício do *poder de polícia* acerca da utilização das vias públicas, estabeleça multas para os proprietários que se façam uso de equipamentos automotivos, cujo ruído ou a emissão de fumaça, estejam em desacordo com os padrões considerados aceitáveis pelas normas nacionais, tudo em conformidade com a premissa anunciada no inciso VI do art.23, da Constituição Federal, que confia a todos os entes federativos o dever de combater a poluição, em qualquer de suas formas, e precedente do Supremo Tribunal Federal, a saber:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB) Recurso Extraordinário 586.224 Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20586224%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true acesso em 22/12/2021.

15. Estas são as considerações pertinentes à consulta que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa.